



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2428/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16140/2015/001
PROTOCOLO	: 1868965
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ABRÃO (OAB/MS 10.675) E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – REGULARIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcelino Pelarin**, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para o fim de **excluir** os itens 2 e 3 da Deliberação AC01 – 739/2017, prolatada nos autos do Processo TC/16140/2015, no sentido de **isentar** o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e; em **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, em face da Deliberação AC01 – 739/2017 de fls. 355/358, na qual se decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 055/2015, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC-16140/2015.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que:

1) o atraso na remessa de documentos a esta Corte ocorreu em virtude de uma deficiência que o município tinha nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

2) foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida licitação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

3) esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar nº 048/90), o que não ocorreu no caso telado.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, o recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida com o fim de anular a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 41140/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 128/2019 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 9256/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa nº 76/2013;

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

“Diante do exposto, com base na análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II “a” da Resolução Normativa n. 76, de 2013, VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 055/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei n. 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

5 – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13”, (fls. 355/358 do processo originário).

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013:

Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

(...)

§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

(...)

II - a relevância da falta;

(...)

Desta forma, com base no **caput do art. 22 da LINDB e no** art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada no item 2 da **Deliberação AC01 – 739/2017**, considerando, ainda, que fora julgada regular a presente contratação.

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Marcelino Pelarin, (CPF nº 611.746.888-15), Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar PROVIMENTO ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens 2 e 3 da Deliberação AC01 – 739/2017, prolatada nos autos do Processo TC/16140/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ RNE
SETAC/BFJV/dssm